

Parecer de Comissão 8/2023

Protocolo 35754 Envio em 13/02/2023 09:43:59

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Veto nº 002/2023 - Projeto de Lei nº 053/2022

Autor: Vereador DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Veto Total ao Projeto de Lei nº 053/2022 de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino, que "Assegura matrícula, na rede municipal de ensino, para o aluno portador de deficiência locomotora junto à unidade escolar mais próxima de sua residência".

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos da Vereadora Relatora com relação ao Veto em epígrafe.

Acatando o posicionamento da Relatora, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se de forma **CONTRÁRIA** ao Veto nº 002/2023, de acordo com os motivos expostos pela Relatora, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 13 de fevereiro de 2023.

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Presidente da Comissão

MARCELO GREGÓRIO
Vice-Presidente

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
Secretária e Relatora

RELATÓRIO

Ao Veto nº 002/2023 - Projeto de Lei nº 053/2022

Autor: Vereador DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Veto Total ao Projeto de Lei nº 053/2022 de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino, que "Assegura matrícula, na rede municipal de ensino, para o aluno portador de deficiência locomotora junto à unidade escolar mais próxima de sua residência".

RELATÓRIO

O Veto encaminhado a esta relatora, para análise e parecer, visa vetar integralmente o Projeto de Lei nº 053/2022, de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino, que "Assegura matrícula, na rede municipal de ensino, para o aluno portador de deficiência locomotora junto à unidade escolar mais próxima de sua residência".

O Projeto de Lei nº 053/2022 foi aprovado por unanimidade na 40ª Sessão Ordinária desta Casa Legislativa, realizada no dia 05/12/2022, sendo o respectivo Autógrafo encaminhado no dia 06/12/2022 ao Sr Prefeito Municipal.

O veto em análise foi protocolizado dentro do prazo legal de 15 dias úteis, contados do envio do Autógrafo, conforme previsto no art. 260 do Regimento Interno da Casa.

Em suas razões, o Chefe do Executivo justifica que o Projeto de Lei é ilegal e inconstitucional, por infração à dispositivos da Constituição Federal - art. 61, §1º, inciso II, alínea "b" e art. 55, §3º, inciso III; da Constituição do Estado - art. 5º; art. 47, incisos II, XI e XIV; art. 144; art. 174, incisos I, II e III, e art. 176, I e III; e da Lei Orgânica do Município - art. 70, incisos IV, V, VI, VII.

Ainda segundo o autor do Veto, em tese o projeto de lei de iniciativa parlamentar violou o princípio da separação dos poderes e o princípio da reserva da administração ao criar despesas e obrigações ao Poder Executivo.

Conforme parecer da Procuradoria Jurídica da Casa, o Projeto de Lei nº 053/2022 não padece de qualquer vício de ilegalidade (LOM) ou de inconstitucionalidade (Constituição Federal e Constituição Estadual), assim como frisa que as jurisprudências colacionadas ao texto do veto não guardam qualquer relação com o Projeto de Lei nº 053/2022, senão vejamos:

1ª Jurisprudência - Recurso Especial em Ação de Desapropriação por Utilidade Pública, cuja inicial foi indeferida liminarmente e extinto o processo sem apreciação do mérito, ante a não comprovação de previsão orçamentária, existência de numerário disponível no orçamento do Município, estimativa de impacto financeiro, adequação orçamentária e financeira, ou qualquer garantia de que o Município possua o numerário para a cobertura das indenizações ensejadas pelas desapropriações. O recurso não foi conhecido. O ônus da previsão orçamentária para os fins pretendidos caberia à Prefeitura da cidade de Palmas, que interpôs o recurso ao STJ.

2ª Jurisprudência – Em pesquisa junto ao STF, verificou-se que trata de Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo Governador do Estado de Alagoas contra lei de iniciativa parlamentar na qual versava sobre servidores públicos, o que difere em muito da matéria contida no Projeto de Lei nº 053/2022.

3ª Jurisprudência – Na Ação de Inconstitucionalidade citada, o Tribunal de Justiça de São Paulo apenas julgou inconstitucional o parágrafo único do art. 3º da lei da cidade de Palmital (SP) objeto da ação, estando todos os demais dispositivos legais de acordo com a Constituição Paulista. O dispositivo declarado inconstitucional em nada se relaciona com a matéria do Projeto de Lei nº 053/2022.

4ª Jurisprudência – Na citada decisão do STF, de 2002, a Corte declarou inconstitucional apenas alguns dispositivos de uma lei do estado de Santa Catarina, que interferiam diretamente na Administração, alterando as atribuições de Secretarias Estaduais, sendo mantido os demais dispositivos com plena eficácia.

Importante ressaltar que os autores do Projeto de Lei, alvo do veto, juntaram jurisprudências cristalinas do TJ-SP, uma em Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa a lei municipal análoga, do município de Taubaté (SP), em que o Tribunal reconhece que não há inconstitucionalidade em apenas facilitar o acesso garantindo-se vaga na escola mais próxima daquele que possui restrições de locomoção; outra em Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa a lei municipal do município de Poá (SP), em que o Tribunal registra que não se verificou a alegada inconstitucionalidade por violação do princípio da competência exclusiva do Poder Executivo, não padecendo a lei de qualquer vício constitucional, seja ele formal ou material.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 053/2022 encontra-se compatível com o ordenamento constitucional vigente, em consonância com o Princípio da Separação de Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE). Ainda que eventualmente crie despesa para os cofres públicos, a competência é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, pois configura assunto de interesse local, nos termos do art. 30, inc. II da Constituição Federal.

Ainda, o projeto de lei ora vetado não padece do vício da ilegalidade pois não fere nenhum dispositivo previsto em nossa Lei Orgânica, tampouco o citado art. 70, incisos IV, V, VI e VII.

Portanto, o Projeto de Lei nº 53/2022 não tratou de nenhuma matéria de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, assim como não impôs ao Poder Executivo obrigações e atribuições típicas de administração, cuja iniciativa exclusiva a Constituição lhe reserva.

VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO CONTRÁRIO** ao Veto nº 002/2023, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 13 de fevereiro de 2023.

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
Relatora

